



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

LEI MUNICIPAL N° 2.333 DE 23 DE ABRIL DE 2025.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 2.322 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O SUAS - SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POCONÉ - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE **SANCIONA** A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera **os incisos I, II, III, parágrafo 1º e 2º, e revoga** as **alíneas “a” e “b” do Art.11**, da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova redação:

Art. 11. (...)

- a)** Revogado
- b)** Revogado

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes

Art. 2º. Altera a **alínea “a” do inciso II, inclui as alíneas b, c e d ao inciso II**, e altera o **parágrafo único**, do **Art. 12** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

Nova redação:

Art. 12. (...)

I - (...)

a) - (...)

b) - (...)

c) - (...)

d) - (...)

e) - (...)

II - (...)

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades: Abrigo Institucional, Casa Lar, Casa de Passagem, Residência Inclusiva;

b) Serviço de Acolhimento em Repúblca;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergência.

Parágrafo único. O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 3º. Altera o **inciso II** do **art. 13**, da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 (...)

I – (...)

II – Universalização - a fim de que a proteção social básica e da Proteção Social Especial, seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III – (...)



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

Art. 4º. Altera o **inciso III**, e **revoga** os **incisos IV, V, VI, VII e VIII**, do **art. 14**, da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 (...)

I – (...)

II – (...)

III – Unidade de Acolhimento.

IV – Revogado

V – Revogado

VI – Revogado

VII – Revogado

VIII – Revogado

Art. 5º. Inclui os **incisos XXXII, XXXIII e XXXIV** ao **art. 17** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

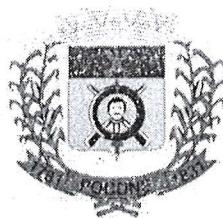
Art.17 (...)

XXXII – Implantar a Vigilância Socioassistencial como função estratégica da gestão, com base em dados e indicadores territoriais, subsidiando o planejamento, a execução e o aprimoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XXXIII – Criar e manter canal de ouvidoria específico para a Política de Assistência Social, assegurando escuta qualificada e tratamento adequado das manifestações dos usuários;

XXXIV – Submeter trimestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS relatórios de acompanhamento da execução das ações, serviços, programas e benefícios do SUAS.

Art. 6º. Inclui o **inciso IV ao § 2º do art. 18** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

Nova Redação

Art.18 - (...)

§ 1º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - (...)

IX - (...)

X - (...)

§ 2º (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - As ações de apoio técnico da gestão municipal às unidades públicas e às entidades da rede socioassistencial, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços ofertados.

Art. 7º. Revoga integralmente o **art. 19**, da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Poconé/MT, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre



**Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé**

Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 06 representantes governamentais;

II – 06 representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – De usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – De organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

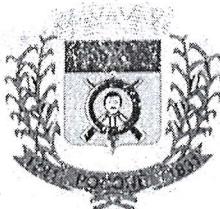
III – De trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

IV - De organizações e entidades de Assistência Social: aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 8º. Revoga integralmente o **art. 20** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por representantes do Poder Público Municipal, Titulares e



**Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé**

Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

respectivos suplentes, e por representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social, sendo:

I – Governamental:

- A) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;
- B) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- C) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- D) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego;
- E) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal Planejamento e Finanças;
- F) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Previdência.

II – Sociedade Civil:

- A) 02 (dois) Representantes de usuários ou de organização de usuários da Assistência Social;
- B) 02 (dois) Representante de entidades e organizações de Assistência Social;
- C) 02 (dois) Representante dos trabalhadores da Assistência Social;

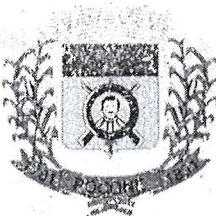
§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil e entidades não governamentais assim como de representação do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo Titular da Pasta da Política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

§ 3º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 5º Deve-se observar, ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do Conselho, a alternância entre a representação do governo e da



**Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé**

Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

sociedade civil, no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 7º - O CMAS terá no FMAS uma rubrica orçamentária própria para custeio da sua manutenção e funcionamento permanente, inclusive para pagamento de despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 9º. Revoga integralmente o **art. 21** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação

Art. 21. O CMAS reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 10º. Revoga integralmente o **art. 22** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 22. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 11º. Revoga integralmente o **art. 23** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

Nova Redação:

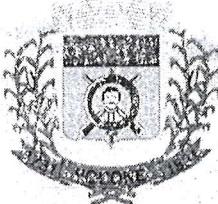
Art. 23. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 12º. Revoga integralmente o **art. 24** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 24. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, além daquelas previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, Norma Operacional Básica - NOBSUAS e Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social:

- I – Elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II – Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V – Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI – Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;



**Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé**

Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

X – Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV – Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

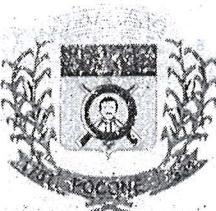
XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX – Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé

Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII – realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – registrar em ata as reuniões;

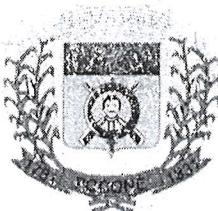
XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 13º. Revoga integralmente o **art. 25** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 25. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.



**Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé**

Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Art. 14º. Revoga integralmente o **art. 26** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art.26. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 15º. Revoga integralmente o **art. 27** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

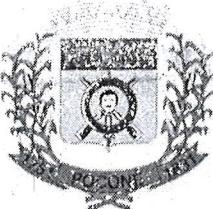
II – Garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – Publicidade de seus resultados;

V – Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI – Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

Art. 16º. Revoga integralmente o **art. 28** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 28. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 17º. Revoga integralmente o **art. 29** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 29. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

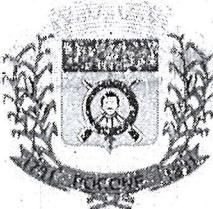
Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 18º. Revoga integralmente o **art. 30** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 30. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão



**Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé**

Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Art. 19º. Revoga integralmente o **art. 31** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 31. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

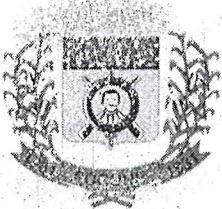
Art. 20º. Inclui o **parágrafo único ao art. 53** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Nova Redação:

Art. 53 (...).

Parágrafo único. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 1363, de 13 de junho de 2005, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, passando este a ser regido pelas disposições constantes na presente Lei.

Art. 21º. Os demais artigos da **Nº 2.322 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**, permanecem inalterados;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

Art. 22º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Poconé/MT, em 25 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES
Data: 25/04/2025 12:56:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES
Prefeito Municipal de Poconé

JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES

Prefeito Municipal de Poconé-MT

PREFEITURA

LEI MUNICIPAL Nº 2.333 DE 23 DE ABRIL DE 2025.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.322 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025,
QUE DISPÕE SOBRE O SUAS - SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POCONÉ - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊ-
CIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ÉLE **SANCIONA** A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera os incisos I, II, III, parágrafo 1º e 2º, e revoga as alíneas "a" e "b" do Art.11, da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova redação:

Art. 11. (...)

a) Revogado b) Revogado

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes

Art. 2º Altera a alínea "a" do inciso II, inclui as alíneas b, c e d ao inciso II, e altera o **parágrafo único**, do Art. 12 da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nova redação:

Art. 12. (...)

I - (...)

a) - (...)

b) - (...)

c) - (...)

d) - (...)

e) - (...)

II - (...)

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades: Abri-
go Institucional, Casa Lar, Casa de Passagem, Residência Inclusiva;

b) Serviço de Acolhimento em Repú-
blica;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Pú-
blicas e de Emer-
gência.

Parágrafo único. O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 3º Altera o inciso II do art. 13, da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 (...)

I – (...)

II - Universalização - a fim de que a proteção social básica e da Proteção Social Especial, seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III -- (...)

Art. 4º Altera o inciso III, e revoga os incisos IV, V, VI, VII e VIII, do art. 14, da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 (...)

I – (...)

II – (...)

III – Unidade de Acolhimento.

IV – Revogado

V – Revogado

VI – Revogado

VII – Revogado

VIII – Revogado

Art. 5º Inclui os incisos XXXII, XXXIII e XXXIV ao art. 17 da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.17 (...)

XXXII – Implantar a Vigilância Socioassistencial como função estratégica da gestão, com base em dados e indicadores territoriais, subsidiando o planejamento, a execução e o aprimoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XXXIII – Criar e manter canal de ouvidoria específico para a Política de Assistência Social, assegurando escuta qualificada e tratamento adequado das manifestações dos usuários;

XXXIV – Submeter trimestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS relatórios de acompanhamento da execução das ações, serviços, programas e benefícios do SUAS.

Art. 6º Inclui o inciso IV ao § 2º do art. 18 da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nova Redação

Art.18 - (...)

§ 1º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - (...)

IX - (...)

X - (...)

§ 2º (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - As ações de apoio técnico da gestão municipal às unidades públicas e às entidades da rede socioassistencial, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços ofertados.

Art. 7º Revoga integralmente o art. 19, da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Poconé/MT, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 06 representantes governamentais;

II – 06 representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – De usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – De organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – De trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

IV – De organizações e entidades de Assistência Social: aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 8º. Revoga integralmente o art. 20 da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por representantes do Poder Público Municipal, Titulares e respectivos suplentes, e por representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social, sendo:

I – Governamental:

A) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;

B) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

C) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

D) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego;

E) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal Planejamento e Finanças;

F) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Previdência.

II – Sociedade Civil:

A) 02 (dois) Representantes de usuários ou de organização de usuários da Assistência Social;

B) 02 (dois) Representante de entidades e organizações de Assistência Social;

C) 02 (dois) Representante dos trabalhadores da Assistência Social;

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detêm o efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil e entidades não governamentais assim como de representação do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo Titular da Pasta da Política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

§ 3º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 5º Deve-se observar, ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do Conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil, no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§ 6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 7º - O CMAS terá no FMAS uma rubrica orçamentária própria para custeio da sua manutenção e funcionamento permanente, inclusive para pagamento de despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 9º. Revoga integralmente o art. 21 da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 21. O CMAS reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 10º. Revoga integralmente o art. 22 da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 22. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 11º. Revoga integralmente o art. 23 da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 23. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 12º. Revoga integralmente o art. 24 da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 24. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, além das previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, Norma Operacional Básica - NOBSUAS e Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social:

I – Elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II – Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V – Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI – Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF; IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X – Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV – Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX – Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII – realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – registrar em ata as reuniões;

XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 13º. Revoga integralmente o art. 25 da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 25. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Art. 14º. Revoga integralmente o art. 26 da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art.26. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 15º. Revoga integralmente o art. 27 da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – Garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – Publicidade de seus resultados;

V – Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI – Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 16º. Revoga integralmente o art. 28 da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 28. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 17º Revoga integralmente o **art. 29** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 29. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 18º Revoga integralmente o **art. 30** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 30. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissões de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras; o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Art. 19º Revoga integralmente o **art. 31** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a nova redação:

Nova Redação:

Art. 31. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

Art. 20º Inclui **parágrafo único ao art. 53** da Lei Municipal nº 2.322, de 26 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Nova Redação:

Art. 53 (...).

Parágrafo único. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 1.363, de 13 de junho de 2005, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, passando este a ser regido pelas disposições constantes na presente Lei.

Art. 21º Os demais artigos da **Nº 2.322 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**, permanecem inalterados;

Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Poconé/MT, em 25 de abril de 2025.

JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES

Prefeito Municipal de Poconé

**PREFEITURA
LEI MUNICIPAL N° 2.332 DE 22 DE ABRIL DE 2025.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE POCONÉ-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE **SANCIONA** A SÉGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Poconé, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e dá outras providências.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as competências, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional, e do estado quando a produção industrial for destinada ao comércio intermunicipal.

Art. 2º Serão o objeto de inspeção previsto nesta lei:

- I. os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;
- II. os pescados e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados;
- IV. os ovos e seus derivados;
- V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal o qual será legalizado em norma específica.

Art. 3º A Inspeção sanitária se dará:

- I- Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II- Nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais previstas na legislação para abate ou industrialização;
- III- Nos estabelecimentos que recebem o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV- Nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V- Nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI- Nos estabelecimentos que extraiam ou recebem produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII- Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expoçam matérias primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

Art. 4º Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Agropecuário e Urbano de Poconé, através do Serviço de Inspeção Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 5º Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal:

I – Regulamentar e normatizar;

a) A implantação, construção, reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos, destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;